

EMENDA SUBSTITUTIVA

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

II – documentos fiscais ou comprovantes de contribuição previdenciária referentes a, no mínimo, 6 (seis) meses dentro dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso, admitida, excepcionalmente, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, a comprovação mediante contribuição previdenciária anual unificada.; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer regra de transição para a comprovação do exercício da atividade pesqueira, evitando prejuízo aos pescadores que, até a edição da Medida Provisória, realizavam o recolhimento previdenciário de forma anual unificada, modelo aceito pela administração pública e reconhecido em decisões judiciais.

A exigência permanente de comprovação mensal passa a ser preservada como padrão de controle e de integridade do benefício, mas a transição



de 180 dias assegura adaptação gradual e impede que contribuintes previamente regulares sejam excluídos por alteração abrupta do regime contributivo.

Trata-se de medida que confere segurança jurídica, preserva a continuidade do benefício para quem cumpria a legislação vigente à época do recolhimento e garante a efetividade da política pública sem ampliar risco de fraudes.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULA CMMPV**

**Senador Beto Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMPV**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251889302800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



LexEdit
* C D 2 5 1 8 8 9 3 0 2 8 0 0 *